

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL DO LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRAYS - LAFEPE.

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2023

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 056/2023

A empresa **C&A NASCIMENTO DE ALIMENTAÇÃO LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.211.037/0001-00, sediada na Rua Evandro Xavier Batista n. 125, Santo Inacio, Cabo de Santo Agostinho/PE, CEP: 54.515-531, na condição de licitante no certame em epígrafe, por meio de seu Representante Legal, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, a tempo e modo, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão que DECLAROU VENCEDORA DO CERTAME a empresa J CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LTDA, o que faz com fundamento na Lei n.º 8.666/93 c/c Lei n.º 10.520/2002 c/c Decreto n.º 5.450/2005, e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, exercendo seu DIREITO DE PETIÇÃO, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal de 1988, pelas razões aduzidas em anexo.

Termos em que,
Pede e espera Deferimento.

Recife/PE, 28 de dezembro de 2023.

C&A NASCIMENTO DE ALIMENTAÇÃO LTDA



RAZÕES DO RECURSO

I - DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo na medida em que foi publicada a v. Decisão de que declarou a empresa J CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LTDA vencedora do certame no portal de licitações licitações-e em 23.12.2023, tendo classificado a empresa ora recorrida, sendo interposto hoje (28/12/2023). Logo, tempestivo o presente Recurso, eis que interposto dentro do quinquídio legal.

II - DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a recorrente, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o Art. 109, parágrafos 2º e 4º da Lei 8.666/93, concedendo o efeito suspensivo à decisão aqui recorrida até o julgamento final na via administrativa.

III - DAS ALEGAÇÕES DO RECURSO

Trata-se de processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a ***“Contratação de empresa especializada na prestação de SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO E ALIMENTAÇÃO, COM PREPARAÇÃO E ACONDICIONAMENTO DE REFEIÇÃO INCLUINDO A OPERACIONALIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE TODAS AS ATIVIDADES NECESSÁRIAS PARA O ATENDIMENTO DAS REFEIÇÕES DESTINADAS AOS COLABORADORES DO LAFEPE, assegurando uma alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, com cessão do espaço sem ônus para a contratada, conforme detalhamento constante no TERMO DE REFERÊNCIA”***.

Toda licitação deve atender, dentre outros, aos Princípios Constitucionais de IGUALDADE, LEGALIDADE, bem como, da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, os quais devem nortear todos os Atos da Administração Pública, sendo que, equivocadamente não foram considerados no certame em epígrafe.

A empresa J CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LTDA, foi declarada, equivocadamente, como vencedora do Certame acima epigrafado, tendo em vista a contrariedade a Lei quando não atendeu ao previsto no edital e na legislação pertinente, conforme será demonstrado adiante.

Preliminarmente entendemos ser de suma importância trazer a baila previsão legal do artigo 3º, art. 41 e art. 55, XI, todos da Lei Federal 8.666/93, que dispõem que a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório, vejamos:



“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.”

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Como bem destaca Fernanda Marinela (MARINELA, Fernanda. *Direito Administrativo*. 2ª ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2006.), o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

“Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.”

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (ALEXANDRINO, Marcelo, e VICENTE, Paulo. *Direito Administrativo*. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410):

“A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à

Administração o descumprimento das normas e condições do edital, “ao qual se acha estritamente vinculada”.

Por conseguinte, é indubitável afirmar que a Constituição Federal não mais coaduna com atos que atentem contra os princípios da Administração Pública.

Desta feita, tem-se que os atos administrativos praticados em desconformidade com as prescrições jurídicas são inválidos. Diz-se que a invalidação consiste na supressão de um ato administrativo ou de uma relação jurídica dele oriunda, por haverem sido produzidos em descompasso com a ordem jurídica. A acepção de inválido é antitética à de conformidade com o Direito. Bandeira de Mello pondera que “o que fundamenta o ato invalidador é o dever de obediência à legalidade, o que implica obrigação de restaurá-la quando violada”. Neste talvegue, o motivo da invalidação repousa na ilegitimidade do ato ou da relação por ele gerada, que se tem de eliminar.

De acordo com Carvalho Filho, o pressuposto da invalidação repousa na presença do vício de legalidade, porquanto o ato administrativo precisa observar os requisitos de validade para que possa produzir seus efeitos. Sem a presença dos requisitos, o ato não poderá ter a eficácia ambicionada pelo administrador.

Em consonância com Carvalho Filho, a doutrina mais abalizada orienta no sentido de que a Administração, ao atuar em conformidade com o princípio da legalidade, deverá invalidar o ato administrativo inquinado de vício, com o escopo de restaurar a legalidade malferida. Em princípio, não se apresenta possível conciliar a exigência da legalidade dos atos com a complacência e tolerância do administrador público em deixa-lo no mundo jurídico produzindo normalmente seus efeitos; tal omissão ofende diretamente o princípio da legalidade.

A invalidação opera efeito “*ex tunc*”, ou seja, os atos nulos não se convalidam nem pelo decurso do tempo. Desta feita, a decretação da invalidade de um ato administrativo vai abarcar o momento de sua edição. Tal consequência implica no desfazimento de todas as relações jurídicas que tiveram como nascedouro o ato inválido, com o que as partes que nelas figuram hão de retornar ao status quo ante. Em magistério acurado, Carvalho Filho assinala que o ato nulo, por ser constituído de vício insanável, não pode redundar na criação de qualquer direito. Inclusive, nesta toada, o STF, em sede de súmula 473, já assentou que a Administração pode anular seus próprios atos ilegais, porque deles não se originam direitos.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 não se apresenta como um mero objeto de ornamentação nem tampouco um museu de princípio ou um conjunto inócuo de preceitos e mandamentos. Ao reverso, em decorrência de seus axiomas e bastiões alicerçantes, a Lei Maior reivindica a real efetividade de suas normas.

IV- DA FALTA DE REGISTRO DO BALANÇO PATRIMONIAL NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - JUCEPE.



Ocorre que de acordo com o Edital, o Balanço Patrimonial do exercício anterior deve ser apresentado **na forma da Lei**. O que facilmente verifica-se que não foi cumprido pela empresa Recorrida, senão vejamos o que o item 17.3.3 do referido Edital:

*“17.3.3. **Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei**, comprovando índices de liquidez geral (LG), liquidez corrente (LC), e solvência geral (SG) igual ou superior a 1 (um), vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;” (grifo nosso)*

Assim, como se pode observar, a empresa Recorrida apresentou o Livro Diário, sem constar, no entanto, nos termos de abertura e encerramento, a indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário conforme determina a legislação, uma vez que a lei determina que conste expressamente nos termos de abertura e encerramento devidamente registrados na Junta Comercial do Estado, a página em que se encontra o Balanço Patrimonial, em consonância com o §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02 c/c art. 1.180, da Lei 10.406/02 c/c art. 177 e art. 289 da Lei 6.404/76 e art. 9º do ITG 2000(R1).

Sendo assim, a empresa Recorrida não apresentou a demonstração exigida na forma legal, qual seja o **Balanço Patrimonial, com os termos de abertura e encerramento devidamente registrados na Junta Comercial do Estado**, o qual é um dever instrumental ao licitante, estando a empresa obrigada a registrar o livro diário, sendo nele inserido o Balanço Patrimonial, bem como, sucessivamente registrar o Balanço Patrimonial com os termos de abertura e encerramento, contendo a DRE e os respectivos índices.

Ademais, vale ressaltar, ainda, que não consta a assinatura do representante legal da empresa Recorrida no Balanço então apresentado, em contrariedade ao §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02 c/c §4º do art. 177 da Lei 6.404/76 c/c alínea “a” do art. 10 da ITG 2000(R1).

É imperioso ressaltar que o art. 31 da Lei Nacional n.º 8.666/93, preceitua que:



“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;”

Nessa mesma esteira o Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR entendeu que não caberia a Comissão Permanente de Licitação – CPL efetuar diligência a fim de suprir falha na apresentação de balanço patrimonial não disponibilizado na forma da lei. Segundo o TCE-PR, a exigência de formalidades dos documentos contábeis decorre da própria Lei Nacional n.º 8.666/1993.

Desta feita, a empresa Recorrida não poderia deixar de atender ao requisito do dispositivo legal, apresentando livro diário com os termos de abertura e encerramento de **livro diário** em substituição ao que preceitua a referida Lei, qual seja o balanço patrimonial devidamente registrado na junta comercial com os termos de abertura e encerramento do balanço em tela.

O balanço patrimonial exigível na forma da lei compreende o balanço patrimonial do último exercício social **assinado por contador e representante legal da empresa**, devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário, este registrado na Junta Comercial.

Prova de registro do balanço patrimonial na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial) – art. 1.181, Lei 10.406/02; Resolução CFC Nº 563/83; §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02, não pode ser substituída por livro diário registrado, de forma que um balanço sempre tem que ser registrado na



Junta Comercial, após o registro do livro diário, o que a Lei Nacional n.º 8.666/1993, é o Balanço Patrimonial registrado na junta comercial com os termos de abertura e encerramento do respectivo Balanço Patrimonial.

De tal fato, é forçoso se inclinar que o registro do livro diário, não substitui o registro do Balanço Patrimonial em apartado, de forma que não atende a empresa Recorrida a prescrição inserta no Edital, item 17.3.3.

V – DA FALÇA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Ressalte-se, ainda, que além de tudo o que já foi demonstrado até aqui, a empresa J CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LTDA também não atendeu ao Edital do referido Pregão em questão no que diz respeito aos atestados de capacidade técnica, os quais jamais poderiam ter sido aceitos por essa digníssima Comissão de Licitação, eis que, não obstante o item 17.4.1 do Edital, a documentação apresentada está em total contrariedade ao que preceitua o Conselho Federal de Nutrição – CFN, em sua Resolução n.º 703/2021, senão vejamos:

“RESOLUÇÃO CFN N° 703, DE 15 DE SETEMBRO DE 2021

Art. 6º O Atestado de Capacidade Técnica deverá conter os seguintes dados obrigatórios:

I. Identificação da Pessoa Jurídica contratante dos serviços, constando a indicação dos nomes e as funções dos responsáveis pela expedição e identificação da Pessoa Jurídica contratada, matriz e/ou filial, constando Razão Social, Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e endereço, datado e assinado na forma do § 1º, Art. 2º;

II. Informação do instrumento jurídico que deu origem à prestação dos serviços, tais como: contrato; termo(s)

aditivo(s); convênio; nota de empenho ou ordem de serviço, com indicação de data da assinatura ou de expedição, conforme o caso e, se houver, número e outros dados;

III. indicação do período de início (dia/mês/ano) e término (dia/mês/ano) da execução do serviço;

IV. indicação do nome completo da unidade cliente onde o serviço foi ou está sendo executado, quando couber;

V. informação do nome completo e número de inscrição no CRN do nutricionista Responsável Técnico vinculado à prestadora de serviços que acompanhou efetivamente a execução do serviço no local informado no Atestado; e

VI. descrição do serviço prestado, tais como:” (grifo nosso)

Porém, apesar do disposto na Resolução 703/2021 supracitada, a empresa Recorrida apresentou atestados em total discordância com o previsto no referido dispositivo legal, eis que nenhum dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa recorrida atende as referidas exigências, principalmente no que disciplina o item V acima transcrito.

Logo, diante do estabelecido no Edital, tais atestados devem ser desconsiderados, não podendo ser aceitos para comprovação de aptidão técnica.

Dessa forma, resta claro que a empresa J CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LTDA não poderia ter sido declarada vencedora do certame (Pregão 028/2023) devendo ser desclassificada.

VI – DA FALTA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

Como se não bastasse o que foi dito até aqui, a empresa Recorrida também não atendeu às exigências constante no Edital do referido Pregão, quando deixou de atender

ao item 17.4.5, não apresentando a Licença de Funcionamento da referida empresa, acostando apenas uma Licença Sanitária, que em nada se confunde com a Licença de Funcionamento exigida no Edital, senão vejamos:

“17.4.5. Apresentar Licença de funcionamento da empresa, com a devida comprovação de licença de funcionamento em vigor, expedido pelo órgão sanitário municipal ou estadual competente, de acordo com o inciso IV do art. 10 da Lei nº 6.437 de 20/08/77 e art. 431 do decreto nº 20.786, de 10/08/98.” (grifo nosso)

A licença de funcionamento, também conhecida como alvará de funcionamento, é um documento emitido pela prefeitura, que declara a legalidade de operação da empresa; demonstrando assim que esta atende a todos os requisitos para poder atuar no mercado.

Esse é um documento indispensável para abertura de uma corporação e o primeiro documento de autorização que deverá ser obtido.

Já a Licença Sanitária é um documento emitido pela vigilância sanitária, esse documento tem objetivo de garantir a saúde pública da população. Diferente da Licença de Funcionamento, essa autorização é exigida apenas para algumas empresas como companhias que empreendem no ramo da saúde, alimentação ou quaisquer outras áreas correlatas que possam inferir em risco à saúde e bem-estar da população.

A documentação para a emissão da licença de funcionamento varia de município para município, uma vez que esses critérios são definidos de acordo com os órgãos municipais, devendo-se ter delineado e definido o tipo jurídico e endereço da empresa, com as atividades exercidas classificadas de acordo com o CNAE apropriado.

Para a emissão de Licença de Funcionamento poderão ser exigidas licenças emitidas por outros órgãos de segurança, como: AVCB/CLCB; licença ambiental; licença sanitária; licença para manipular produtos químicos controlados e licença para manipular POA (produtos de origem animal).

Dessa forma, apenas com a aprovação e concessão da Licença de Funcionamento é que o estabelecimento estará devidamente regulamentado e autorizado para exercer suas atividades.

Vejamos, ainda, o que dizem os Tribunais do País acerca da Licença de Funcionamento:

*“APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. HABILITAÇÃO JURÍDICA. **APRESENTAÇÃO DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. EXIGÊNCIA QUE NÃO VIOLA O CARÁTER COMPETITIVO E ISONÔMICO DA LICITAÇÃO. 1. É razoável a exigência de apresentação de Alvará de Localização e Funcionamento, com intuito de garantir a idoneidade e a capacidade da empresa licitante de contratar com a Administração Pública. 2. Sentença mantida. Segurança denegada. RECURSO DESPROVIDO. VOTO VENCIDO.** (Apelação Cível Nº 70081069080, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 15/05/2019).”* (TJ-RS - AC: 70081069080 RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Data de Julgamento: 15/05/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/05/2019) **(grifo nosso)**

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. **EMPRESA AGRAVADA QUE RESTOU HABILITADA E DECLARADA VENCEDORA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À EXIGÊNCIA DO EDITAL. ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. DOCUMENTO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL E PELO EDITAL. RAZOABILIDADE DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. HABILITAÇÃO DA AGRAVADA QUE IMPLICA EM QUEBRA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. REFORMA DA DECISÃO QUE SE IMPÕE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. PREJUDICIALIDADE DO AGRAVO INTERNO.**”* (TJ-RN - AI: 08086942920198200000, Relator: JOAO AFONSO MORAIS PORDEUS, Data de Julgamento: 18/08/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 20/08/2020) **(grifo nosso)**

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. LICITAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 8.666/93. EDITAL DE LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA LICITANTE. NÃO APRESENTAÇÃO PARA A SUA HABILITAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. I - SE NAS REGRAS VEICULADAS PELO EDITAL DE LICITAÇÃO ESTÁ PREVISTA A PROIBIÇÃO DE QUE A COMISSÃO DE LICITAÇÃO NÃO ACEITARIA PROTOCOLO DE ENTREGA EM SUBSTITUIÇÃO AOS DOCUMENTOS NELE EXIGIDOS PARA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE, QUAL SEJA O ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, CORRETA É A NEGATIVA DE CONCESSÃO DE LIMINAR A FAVOR DA IMPETRANTE/LICITANTE, POSTO QUE A ADMINSTRAÇÃO PÚBLICA NÃO PODE CONSIDERAR COMPLETA A DOCUMENTAÇÃO FALHA NEM CONCEDER PRAZO - SEJA QUAL FOR O MOTIVO - PARA A APRESENTAÇÃO DOS FALTANTES, POIS, SE ASSIM O FIZESSE, ESTAR-SE-IA A PRIVILEGIAR A LICITANTE QUE NÃO ATENDEU AO EDITAL, NUMA FLAGRANTE INVERSÃO DE VALORES, EM DETRIMENTO DAQUELAS QUE, OBEDIENTEMENTE, OBSERVAM-NO EM TODOS OS SEUS TERMOS E CONDIÇÕES. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO.” (TJ-GO - AI: 832270180 GOIANIA, Relator: DES. JOAO UBALDO FERREIRA, Data de Julgamento: 04/05/2010, 1A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 582 de 20/05/2010) (grifo nosso)

“EDITAL DE LICITAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. CRITÉRIOS DE PREFERÊNCIA E EXCLUSIVIDADE PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. BENEFÍCIOS AUTOAPLICÁVEIS INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO EDITALÍCIA. RECOMENDAÇÃO AO GESTOR. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO SEM JUSTIFICATIVA. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. REGULARIDADE DO EDITAL. RECOMENDAÇÃO AOS ATUAIS GESTORES. ARQUIVAMENTO 1. As



condições especiais para a participação das microempresas e empresas de pequeno porte em licitações não dependem de previsão editalícia expressa, uma vez que se encontram fixadas em lei e são autoaplicáveis. 2. A participação de empresas reunidas em consórcio em processos licitatórios, nos termos do art. 33 da Lei 8.666/93, é excepcional e específica, a depender do juízo de conveniência e oportunidade da Administração, não sendo condizente com os objetivos do Pregão, de aquisição de bens e serviços comuns. Portanto, desnecessária justificativa para a sua vedação. 3. Não configura irregularidade a exigência de apresentação, pelos licitantes, de Alvará de Localização e Funcionamento na fase de habilitação.” (TCE-MG - EDITAL DE LICITAÇÃO: 969230, Relator: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 10/04/2018, Data de Publicação: 20/04/2018) (grifo nosso)

Logo, não há que confundir **Licença de Funcionamento com Licença Sanitária** e, assim sendo, a empresa **Recorrida não atendeu ao que fora exigido no item 17.4.5 do Edital, conforme descrito linhas acima.**

CONCLUSÃO

Toda licitação deve atender, dentre outros, aos Princípios Constitucionais de IGUALDADE e LEGALIDADE, os quais devem nortear todos os Atos da Administração Pública, sendo que, indevidamente não foram considerados no certame em epígrafe.

Dos argumentos expostos, restou demonstrada a necessidade de revisão da decisão que declarou vencedora a empresa Recorrente, vez que tal decisão afronta, dentre outros, os princípios da Legalidade e Igualdade; estes inerentes à lisura de qualquer processo administrativo licitatório.

Por fim, é evidente que a licitação trazida à baila está eivada de vícios de legalidade e, assim sendo, deve ter a classificação da empresa ora Recorrida anulada, eis que o Poder de Autotutela da Administração Pública não se trata de um poder discricionário, mas sim um Poder-Dever da Administração, conforme estabelecem as Súmulas 346 e 473 do C. STF, que assim dispõem:

“Súmula 346. A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

“Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência



ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

O Supremo Tribunal Federal já assentou que diante de indícios de ilegalidade, a Administração deve exercer seu poder-dever de anular seus próprios atos, sem que isso importe em contrariedade ao princípio da segurança jurídica. Nesse sentido:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos" (Súmula 346). "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial" (Súmula 473). [AO 1.483, rel. min. Cármen Lúcia, 1ª T, j. 20-5-2014, DJE 106 de 3-6-2014.]

"É cediço o entendimento desta Suprema Corte de que, diante de suspeitas de ilegalidade no ato de declaração de condição de anistiado, a Administração há de exercer seu poder-dever de anular seus próprios atos, sem que isso importe em desrespeito ao princípio da segurança jurídica ou da confiança. Súmulas 346 e 473 do STF." [RMS 27.998 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 1ª T, j. 28-8-2012, DJE 186 de 21-9-2012.]

Conclui-se, assim, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas, seja para garantir a segurança e a estabilidade às relações jurídicas dele decorrentes, seja para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes.

Dos argumentos expostos, restou demonstrada a necessidade de revisão da decisão que declarou como vencedora do Pregão n.º 028/2023, em epígrafe, a empresa J CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LTDA, vez que tal decisão afronta os princípios da legalidade, Igualdade e Vinculação ao Instrumento Convocatório; estes inerentes à lisura de qualquer processo administrativo licitatório.

DO PEDIDO

Assim, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a **C&A NASCIMENTO DE ALIMENTAÇÃO LTDA** pugna pelo conhecimento e processamento do presente Recurso, para, no mérito, dar-lhe integral provimento, para que seja reformada a decisão, impondo-se, por conseguinte, a reforma da Decisão do ilustre Presidente dando continuidade aos trabalhos, revogando a Decisão que declarou como vencedora do Pregão

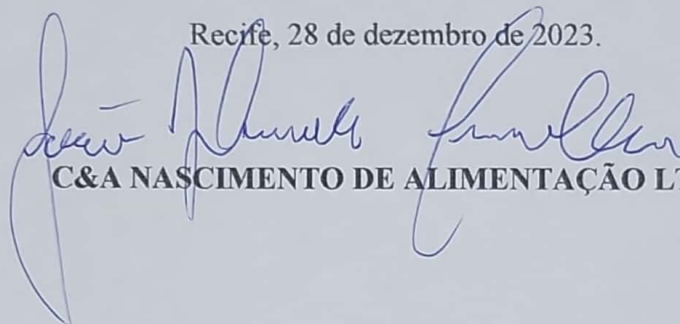
n.º 0015/2023 a empresa J CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LTDA, desclassificando-a do Certame.

Por fim, informamos que de acordo com os parágrafos, 1º e 2º e caput do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, a recorrente poderá remeter uma cópia desta impugnação ao TRIBUNAL DE CONTAS para fins de fiscalização e controle da atividade desenvolvida pela autoridade administrativa.

Caso não haja retratação do pregoeiro, que o presente recurso seja encaminhado à autoridade superior.

Termos em que,
Pede e Espera deferimento.

Recife, 28 de dezembro de 2023.


C&A NASCIMENTO DE ALIMENTAÇÃO LTDA

C&A Nascimento de Alimentação
CNPJ: 13.211.037/0001-00